



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 4490, 17
Fls. 01
Resp. (R)

MENSAGEM Nº 89/2017

PROJETO DE LEI
Nº 230 / 17.

LIDO EM SESSÃO DE 12 / 09 / 17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica".

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 14.889/2013-PMV, pretende-se obter autorização legislativa para que a Municipalidade possa normatizar de modo detalhado e atual a atividade econômica de comércio ambulante, cuja legislação vigente é antiga, esparsa e desatualizada.

Neste sentido, as áreas técnicas da Administração Municipal realizaram amplo estudo sobre o tema, redigindo um anteprojeto de lei, o qual — após análise jurídica — foi transformado na medida ora proposta e que em síntese prevê:

- A. O exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Valinhos dar-se-á apenas por pessoas físicas;
- B. As feiras livres não são objeto da presente medida, mantidas as disposições legais específicas vigentes;
- C. Ambulante, para as finalidades da presente medida, é a pessoa inscrita no cadastro de atividades econômicas do Município de Valinhos como profissional



autônomo, que exerça atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando licença com prazo de validade;

D. O comércio ambulante poderá ser:

- a. estabelecido/fixo: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, sem a necessidade de remoção do equipamento ao término do seu expediente;
- b. móvel: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, removendo seu equipamento após o término do expediente;
- c. eventual: quando o ambulante possuir licença para atuar de forma esporádica, em horário definido, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, desde que com a anuência formal de organizadores de eventos públicos e privados;

E. O comércio ambulante poderá ser realizado em áreas públicas, após licitação, e em imóveis particulares;

F. As categorias de produtos autorizados a serem comercializados serão definidas em regulamento;

G. A utilização das vias e logradouros públicos destinados ao comércio ambulante, após a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, será objeto de outorga de permissão de uso intransferível, onerosa e por prazo determinado de até 4 (quatro) anos, renovável (a critério da Municipalidade) pelo mesmo período;

H. A contrapartida financeira devida pelo uso da área pública será estabelecida em certame licitatório, tendo como valor mínimo o valor de mercado de locação de área privada nas redondezas, apurado pela área técnica competente da Municipalidade;



- I. Obrigações e proibições aos comerciantes ambulantes;
- J. Punições de advertência, multas, suspensão e cassação da atividade aos infratores;
- K. O Poder Executivo regulamentará a presente medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;
- L. São revogados os artigos 97 a 104 do Código de Posturas Municipal, objeto da Lei nº 2.953/96.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público, solicito que a sua apreciação se faça em regime de urgência, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, para a continuidade normal das atividades especificadas no Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 11 de setembro de 2017.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 4490/2017

Data: 12/09/2017

Projeto de Lei n.º 230/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. Mens. 89/17)

Anexo: Projeto de Lei

Ao

Excelentíssimo Senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Valinhos por pessoas físicas é estabelecido em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Parágrafo único. As feiras livres não são objeto da presente Lei.

Art. 2º. Ambulante, para as finalidades da presente Lei, é a pessoa inscrita no cadastro de atividades econômicas do Município de Valinhos como profissional autônomo, que exerça atividade de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando licença com prazo de validade.

Art. 3º. O comércio ambulante poderá ser:



- I. estabelecido: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, sem a necessidade de remoção do equipamento ao término do seu expediente;
- II. móvel: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, removendo seu equipamento após o término do expediente;
- III. eventual: quanto o ambulante possuir licença para atuar de forma esporádica, em horário definido, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, desde que com a anuência formal de organizadores de eventos públicos e privados.

Art. 4º. A utilização de vias e logradouros públicos será feita, após a realização de licitação, através da celebração de Termo de Permissão de Uso oneroso, intransferível e por prazo determinado.

Art. 5º. Será admitido exercício da atividade econômica de comércio ambulante em imóveis particulares passíveis de livre acesso pela população em geral, mediante expedição de licença pela Municipalidade e termo de anuência do proprietário do imóvel.

Art. 6º. As licenças para o exercício da atividade econômica de comércio ambulante serão outorgadas em número limitado, em razão do interesse social concernente ao bem-estar público.

Art. 7º. As categorias de produtos autorizados a serem comercializados serão definidas em regulamento.

Art. 8º. É instituída a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, cujos membros serão designados por Decreto.

Art. 9º. Compete à Comissão Permanente do

Comércio Ambulante:



- I. opinar sobre as áreas públicas e privadas para o exercício do comércio ambulante;
- II. sugerir as categorias de produtos específicos a serem comercializados, as quais serão estabelecidas por Decreto;
- III. emitir parecer sobre os requerimentos de licença para o exercício do comércio ambulante;
- IV. emitir parecer visando auxiliar a dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei.

Art. 10. A fixação dos pontos do comércio ambulante deverá preservar a qualidade de vida no Município, mediante a observação dos seguintes critérios de uso, visando possibilitar a adequada:

- I. circulação de pedestres, ciclistas e demais veículos;
- II. utilização de pontos de ônibus, entradas de escolas, repartições públicas, hospitais, cemitérios e outros estabelecimentos com grande fluxo de pessoas;
- III. utilização de paradas de veículos de carga e de transporte público coletivos e individuais;
- IV. preservação de espaços de valores histórico, cultural e cívicos;
- V. instalação de equipamentos públicos.

Parágrafo único: A instalação de equipamentos em passeios públicos não poderá obstruir a livre passagem dos pedestres, devendo respeitar uma faixa livre de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 11. O armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de alimentos deverão cumprir as legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II DOS EQUIPAMENTOS

Art. 12. O comércio ambulante será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:



- I. categoria A: equipamentos fixos (vedadas construções), com as seguintes dimensões máximas: comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura de 3,00 m (três metros), excluída a área para colocação de toldos, coberturas, mesas, bancos e cadeiras;
- II. categoria B: equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com as seguintes dimensões máximas: comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura de 3,00 m (três metros), excluída a área para colocação de toldos, mesas, bancos e cadeiras;
- III. categoria C: equipamentos desmontáveis, com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados), exclusiva para o exercício do comércio ambulante móvel ou eventual.

Art. 13. A área excedente ao comprimento máximo apontado nas categorias A e B, contígua ao equipamento e eventualmente destinadas à colocação de toldos, mesas e cadeiras deverá levar em conta os fatores de comodidade e mobilidade urbana, não podendo exceder o comprimento do equipamento e a largura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 14. A licença para o exercício da atividade de comércio ambulante será outorgada para o requerente cujo veículo esteja em seu nome e cadastrado nas Secretarias da Saúde (se houver venda de alimentos) e de Transportes e Trânsito.

Art. 15. Os ambulantes das categorias A e B poderão obter as respectivas ligações às redes públicas elétrica, de água e esgotos, em conformidade com a legislação vigente, desde que haja viabilidade técnica, sendo responsáveis pelo recolhimento dos tributos e tarifas inerentes.

Parágrafo único. Os ambulantes que não possuam ligações à rede pública de esgotos deverão ter equipamentos com depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede de águas pluviais.



Art. 16. Para a comercialização de alimentos, deverá ser obedecida a legislação sanitária pertinente.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 17. A utilização das vias e logradouros públicos destinados ao comércio ambulante, após a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, será objeto de outorga de permissão de uso intransferível, onerosa e por prazo determinado de até 4 (quatro) anos, renovável (a critério da Municipalidade) pelo mesmo período.

§ 1º O Termo de Permissão de Uso e a licença de funcionamento devem estar sempre no equipamento do comércio ambulante.

§ 2º O Termo de Permissão de Uso para os equipamentos instalados para atender a calendário de eventos do mesmo gênero ou local não será superior ao período de duração do evento.

§ 3º Demonstrado o interesse público nas hipóteses de estudos de mobilidade, tais como revisão de estacionamentos, inversões de sentido de mãos de direção, instalações de semáforos, paradas e travessias, os locais poderão sofrer alterações, que deverão ser comunicadas com tempo hábil para que sejam viabilizadas às suas transferências.

§ 4º A não utilização do ponto fixo estabelecido pelo prazo de 30 (trinta) dias, implicará na revogação do termo de permissão de uso.

Art. 18. Caberá à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, após a finalização do certame licitatório, a edição de Decreto e a celebração de Termo de Permissão de Uso.

Art. 19. A permissão de uso será suspensa nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o adequado estacionamento do equipamento no local autorizado.



Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência temporária, enquanto durarem as obras e/ou os serviços.

Art. 20. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 21. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Municipalidade, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o permissionário será notificado quanto à suspensão da outorga da permissão de uso.

Art. 22. O Termo de Permissão de Uso terá vigência de até 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período.

CAPÍTULO IV DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

Art. 23. A contrapartida financeira devida pelo uso da área pública será estabelecida em certame licitatório, tendo como valor mínimo o valor de mercado de locação de área privada nas redondezas, apurado pela área técnica competente da Municipalidade.

Parágrafo único. A contrapartida financeira objeto do caput deste artigo não exime o comerciante do recolhimento das taxas de licença e de fiscalização previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO V DO COMERCIANTE AMBULANTE

Art. 24. Compete ao comerciante ambulante:



- I. apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II. responder, perante à Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância de suas obrigações legais;
- III. afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a licença de funcionamento, o alvará sanitário e o Termo de Permissão de Uso;
- IV. armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos aos quais está autorizado;
- V. manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta bem como cumprir, no que for aplicável, as disposições do Código de Posturas do Município;
- VI. manter limpa uma área equivalente a até 20 (vinte) vezes a área ocupada pelo seu equipamento, na hipótese de o seu ponto localizar-se em praça pública;
- VII. coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor;
- VIII. manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela de seus prepostos;
- IX. manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados;
- X. manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, emitido por instituição de ensino inscrita no Ministério da Educação, pela Municipalidade ou por entidade particular credenciada.

Art. 25. É proibido ao comerciante ambulante:

- I. manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- II. manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;



- III. colocar caixas e equipamentos em áreas públicas em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- IV. causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- V. permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VI. montar seu equipamento fora do local determinado;
- VII. utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VIII. alterar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- IX. comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- X. fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerrados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XI. apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XII. expor mercadorias além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIII. utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XIV. jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XV. utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XVI. colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.
- XVII. ceder, arrendar, locar ou autorizar o uso a terceiros.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO



Art. 26. Compete às Secretarias da Saúde, de Transportes e Trânsito, de Obras e Serviços Públicos e da Fazenda, de acordo com cada área de atuação, a fiscalização das atividades do comércio ambulante.

Art. 27. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto no Código de Posturas e no Código Tributário do Município e ser autorizada previamente pela Municipalidade.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES**

Art. 28. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as regras para comércio ambulante fixados na legislação vigente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar Autos de Infração, Autos de Imposição de Penalidade, Autos de Embargo, multas e instaurar processos administrativos os agentes públicos das Secretarias da Saúde, de Transportes e Trânsito, de Obras e Serviços Públicos e da Fazenda, de acordo com cada área de atuação.

Art. 29. As infrações à legislação vigente sobre comércio ambulante ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão da atividade;
- IV. cassação da atividade.

Art. 30. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:



- I. deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a licença de funcionamento e/ou o Termo de Permissão de Uso;
- II. deixar de portar cópia de certificação de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 31. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I. não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II. descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos das normas aplicáveis;
- III. deixar de comparecer e permanecer no local da atividade, durante todo o período constante de sua permissão;
- IV. colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- V. causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI. montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- VII. utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;
- VIII. permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;
- IX. fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- X. expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XI. colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;



XII. perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º. Será aplicada multa em caso de reincidência em um ano das infrações punidas com advertência.

§ 2º. As multas terão a seguinte graduação:

- I. infração leve: de 01 a 10 UFMV;
- II. infração grave: de 11 a 20 UFMV;
- III. infração gravíssima: de 21 a 30 UFMV.

Art. 32. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I. deixar de pagar a contrapartida financeira devida em razão do uso de área pública ou as taxas de licença ou de fiscalização;
- II. jogar lixo ou detritos provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;
- III. deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto;
- IV. utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V. não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene;
- VI. descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- VII. apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;
- VIII. efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- IX. manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- X. alterar o seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.

Parágrafo único. A suspensão pode variar de dois a noventa dias, devendo ser aplicada fundamentadamente, de acordo com a gravidade da infração.



Art. 33. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo ao Departamento competente, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º. Contra o despacho decisório que indeferir a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido à Secretaria competente, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da decisão no órgão de imprensa oficial.

§ 2º. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 34. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

- I. comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- II. utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;
- III. utilizar equipamento que não esteja cadastrado na Vigilância Sanitária;
- IV. comercializar qualquer tipo de produtos sem autorização.

Art. 35. O Termo de Permissão de Uso será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I. reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;
- II. transferência do ponto em desacordo com esta lei;
- III. armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

C.M.V. 4490, 17
Proc. Nº
Fls. 16
Resp.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. São revogados os artigos 97 a 104 do Código de Posturas Municipal, objeto da Lei nº 2.953/96.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

WILTON LUIZ BORGES

Secretário de Desenvolvimento Econômico

VLADIMIR PIAIA JÚNIOR

**Secretário de Licitações, Compras e
Suprimentos**

GERSON LUIS SEGATO

Secretário de Obras e Serviços Públicos

MARIA LUÍSA DENADAI

Secretária da Fazenda



C.M.V. 4490/17
Proc. Nº: 17
Fls. 17
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Projeto de Lei nº 230/17

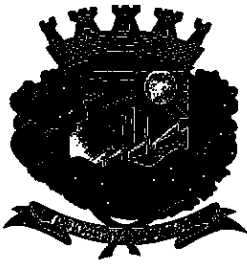
Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 89/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
Ausente Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. César Rocha	()	(X)
 Ver. José Henrique Conti	()	(X)
 Ver. Roberson Gostalonga	()	(X)

Valinhos, 12 de setembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto à urgência, dá o seu PARECER CONTRÁRIO.

(Observações: A MATÉRIA TRATADA É DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL SEGUNDO REGIMENTO INTERNO EM SEUS ARTIGOS 121, 122 E 123.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

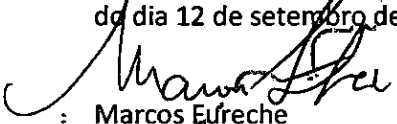
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4490/17

FLS. Nº 18

RESP. AD

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 12 de setembro de 2017.


: Marcos Eufreche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
13/setembro/2017



C.M.V. Proc. Nº 4490/17
Fls. 20
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº: 4568/17
Fls. 01
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 19/09/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA N.º 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 230/2017.

Presidente

Ementa: Dá nova redação ao artigo 4º e acrescenta art. 5º ao Projeto de Lei 230/2017, renumerando os demais.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

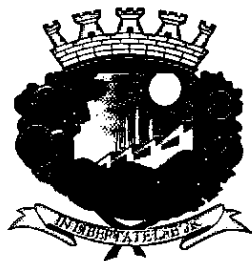
O Vereador que está subscreve, ao analisar o Projeto de Lei 230/2017, que "Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica", dá nova redação ao art. 4º e acrescenta art. 5º renumerando os demais.

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei 230/2017, que "Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica", é modificado passando a vigorar na seguinte conformidade:

(...)

Art. 4º. A utilização de vias e logradouros públicos na modalidade "estabelecido" será feita, após a realização de licitação, através da celebração de Termo de Permissão de Uso oneroso, intransferível e por prazo determinado.

Emenda nº 01/17
ao P.L. nº 230/17



C.M.V.
Proc. Nº 4490/17
Fis. 21
Resp. [Assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº: 4568/17
Fis. [Assinatura]
Resp: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta art. 5º ao do Projeto de Lei 230/2017, que "Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica", renumerando os demais, passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 5º. Os pontos de venda de frutas e outros produtos agrícolas serão oferecidos preliminarmente aos agricultores de Valinhos desde que comercializem a própria produção.

Justificativa:

Nestes termos submete-se a presente EMENDA ao Projeto de Lei nº 230/2017, à apreciação desta Casa de Leis, solicitando o apoio de todos os Vereadores, para que seja aprovada a respectiva emenda.

Valinhos, aos 18 de Setembro de 2017.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV

Nº do Processo: 4568/2017 Data: 18/09/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 230/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dá nova redação ao artigo 4º e acrescenta art. 5º ao Projeto de Lei 230/2017, renumerando os demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4490/17
Fls. 22
Resp. [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4568 /17

FLS. Nº 03

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 19 de setembro de 2017.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
20/setembro/2017



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº: 5909, 17
Fls. 02
Resp:

C.M.V. Proc. Nº 4490/17
Fls. 23
Resp:

Ofício nº 1.919/2017-DTL/SAJ/JP

Valinhos, em 10 de outubro de 2017.

Ref.: Projeto de Lei 230/2017-CMV

Processo administrativo nº 4.490/2017-CMV

Mensagem 89/2017-PMV

Processo administrativo nº 14.880/2013-PMV

AO Legislativo
DEFIRO PARA PROVIDÊNCIAS.
G.P., em 11/10/17

Presidente

Israel Scupenaro
Presidente - PMDB

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, SOLICITO a retirada do projeto de lei nº 230/2017, que dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica, atendendo aos anseios dos nobres Vereadores que compoem esta Lídima Casa de Leis, de modo a aprofundar e aprimorar os estudos pelos órgãos técnicos da Administração Municipal, para representação futura da matéria.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

LIBERTATE LABOR

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Pedido de Retirada ANOVADO EM SCSAD
ORDINÁRIA de 10. OUT. 2017.

A

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

ANEXE-SE

16/10/17

(MBAC/mbac)

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

OFICIO Nº 1001 / 17